



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0001374-19.2011.815.0181

Origem : 4ª Vara da Comarca de Guarabira
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra
Apelado : Maximiano Muniz Lima Ventura
Advogado : Antônio Teotônio de Assunção
Recorrente : Maximiano Muniz Lima Ventura
Advogado : Antônio Teotônio de Assunção
Recorrido : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO QUE ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL DISPONDO SOBRE A FORMA DE CONCESSÃO E VALOR DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO COGENTE. LEIS COMPLEMENTARES Nº 50/03, Nº 58/03 E LEI ORDINÁRIA Nº 7.376/03. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO ADICIONAL. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MAGISTRADO *A QUO*. ACERTO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS Nº 9.494/97 E 11.960/09. PLEITO DE PISO SALARIAL DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- Não há com se recepcionar preliminar de ausência de pressuposto recursal, por violação ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente enfrenta os fundamentos da sentença.

- O destinatário da prova é o magistrado, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha procedimental sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

- O adicional noturno é de fato devido, mesmo que executado no serviço de plantão, porquanto o exercício das 24 horas compreende também o horário das 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco)

horas do dia seguinte.

- A aplicação de juros de mora e correção monetária não merece alteração quando está de acordo com a legislação correlata ao tema, isto é, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09, assim como os honorários advocatícios arbitrados consoante as disposições do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo a parte servidora pública estadual, submetida ao regime estatutário, sujeita-se à legislação estadual, razão pela qual não faz jus a majoração do adicional de insalubridade, pleiteada no percentual de 40% (quarenta por cento), nos moldes do art. 192, da legislação trabalhista.

- A Constituição Federal garantiu a todos os servidores públicos os direitos elencados no artigo 39, § 3º, esclarecendo-se que, apesar de não estar presente o adicional de insalubridade, não veda que legislação infraconstitucional institua ou mantenha tais vantagens a seus servidores, ficando, na verdade, a critério destes.

- Tratando-se de servidora pública estadual, caberá ao ente federativo respectivo, o estabelecimento de critérios quanto ao adicional de insalubridade.

- Inexiste direito adquirido a regime jurídico de remuneração, entretanto, é possível que lei superveniente, na espécie, a Lei Complementar nº 58/2003, promova a redução ou supressão de

gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

- A Lei Estadual nº 7.376/2003 regulamentou o valor da gratificação de insalubridade dos servidores da saúde, razão pela qual é indevida a aplicação de *quantum* diverso do disciplinado na norma citada.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Maximiano Muniz Lima Ventura ajuizou **Ação de Cobrança**, em desfavor do **Estado da Paraíba**, alegando que, na qualidade de funcionário público estadual, exerce o cargo de técnico em radiologia. Para tanto, diz que alguns de seus direitos não vem sendo observados, daí porque pleiteia a implantação do piso salarial de 02 (dois) salários mínimos e adicionais de insalubridade e noturno, sendo o primeiro no percentual de 40% (quarenta por cento) e o segundo à base de 20% (vinte por cento). Por fim, pede que os adicionais reflitam sobre o 13º (décimo terceiro) salário, férias e terços de férias dos anos de 2008 a 2010.

Contestação, aludindo que a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, assegura o valor de dois salários mínimos, assim como a incidência do percentual de 40% a título de risco de vida e a insalubridade é de ordem privada, ou seja, não atinge os agentes públicos, porquanto estatutários. Junta jurisprudência e pede a improcedência dos pedidos

inaugurais, fls. 48/52.

Impugnação pelo autor, apenas repisando os argumentos da inicial, fls. 64/66.

O Juiz de Direito *a quo* julgou a pretensão nos seguintes termos, fls. 86/89:

Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão requerida na inicial, com base no art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 58/03 c/c o art. 16, caput, da Lei Estadual n. 7.376/03, o adicional noturno requerido pelo autor. Ato seguinte, **condeno o demandado** ao pagamento dos valores retroativos do adicional noturno, observada a legislação estadual, com seus reflexos no 13º, terços de férias e férias dos períodos mencionados na exordial (subitem 2.4), a ser apurado em liquidação de sentença, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Houve, ainda, a remessa oficial.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação**, afirmando que o trabalho do autor se dá em natural regime de plantão e que, em razão dessa peculiaridade, a prestação de serviço em escala, incluído o turno noturno, não se presta, por si só, à concessão dos pleitos inaugurais. Explica que sendo uma situação diferenciada, deve-se utilizar o princípio da eventualidade. Cita as Lei nº 58/03 e a 11.960/09 e sustenta que os juros de mora são contados desde a citação inicial. Por fim, pede a reforma da sentença, fls. 90/94.

Igualmente irresignado, o autor junta Recurso Adesivo, repisando os argumentos da inicial e pedindo a concessão total dos pedidos inaugurais, fls. 96/105.

Contrarrazões, sustentando, em preliminar, que o recurso não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, não tendo o recorrente apresentado qualquer fundamentação, mas se posicionado de forma genérica. No mérito, diz que os servidores em serviço de plantão também fazem jus ao adicional noturno, cita jurisprudência e pede a manutenção da decisão quanto a este tópico, fls. 106/110.

Contrarrazões pelo **Estado da Paraíba**, sustentando que a forma de pagamento realizada se amolda à previsão legal, pois o valor do adicional noturno se incorporou à remuneração da parte autora. Citou a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e pediu a manutenção do *decisum* neste aspecto, fls. 113/122.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não opinou no mérito, fls. 128/131.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Enquanto o apelo do ente Estatal busca elidir da condenação o adicional noturno e seus reflexos, o recurso do autor pretende ver deferidos em seu favor, a implantação do piso salarial de 02 (dois) salários mínimos e o adicional de insalubridade, este com os reflexos sobre o 13º (décimo terceiro) salário, férias e terços de férias dos anos de 2008 a 2010.

A princípio, cumpre examinar a prefacial de ausência de requisito de admissibilidade recursal, alegada pelo autor/recorrente adesivo, quando de suas contrarrazões.

De logo, vislumbro não merecer guarida, pois não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista as razões recursais do demandante terem enfrentando os fundamentos da sentença.

Por tais razões, sem maiores delongas, **rejeito a preliminar de ausência de requisito de admissibilidade recursal.**

Avancemos à análise do **mérito.**

Inicialmente, importante ressaltar que o destinatário da prova é o magistrado, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha procedimental sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Esta é a ilação que se recolhe do seguinte aresto:

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (4ª. Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91 – Apud Theotônio Negrão, in op. cit., em nota de nº 2a ao art. 330, ibidem).

Quanto à primeira irresignação, qual seja, o recurso apelatório do Estado, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque o adicional noturno é de fato devido, mesmo que executado no serviço de plantão, já que restou comprovado que o exercício das 24 horas compreende também o horário das “22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte”, fl. 87.

A propósito,

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EX OFFICIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA DA FHEMIG. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. [ART. 7º, IX, DA CR/88](#), ART. 31 DA CEMG E ART. 12º DA LEI Nº 10.745/92. SÚMULA Nº 213 DO STF. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS E REFLEXOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.497/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. O direito à percepção de remuneração do trabalho noturno superior à do diurno encontra previsão expressa nos arts. 7º, IX, e 39, § 3º, ambos da CR/88 e, ainda, no art. 31 da CEMG. II. A mora legislativa do Estado quanto à regulamentação prevista na parte final do art. 12 da Lei Estadual nº 10.745/92 não impede a efetivação de direito fundamental constitucionalmente previsto. III. Comprovada a prestação de serviços em período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do dia seguinte, é devido o adicional noturno e reflexos quanto às verbas de natureza remuneratória. IV. O adicional noturno só é pago enquanto perdurar a condição de labor em jornada noturna, sendo inconcebível sua incorporação aos vencimentos do servidor. V. O adicional noturno repercute sobre férias e décimo terceiro salário, não sendo possível sua incidência sobre os quinquênios em virtude da vedação constitucional do chamado "efeito cascata". VI. Recomendam a economia e a celeridade processuais, bem como a efetividade da prestação

jurisdicional, que se ordene o pagamento dos adicionais noturnos vencidos se mantidas a relação jurídica (ocupante de cargo público de técnica de enfermagem) e a situação fática (prestação de serviços em período compreendido entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte) que levaram ao reconhecimento das parcelas vencidas desse direito. VII. Os juros de mora e a correção monetária, aqueles a partir da citação e estes do vencimento de cada parcela, são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9494/1997, considerada a redação que lhe dava a MP nº 2 180-35/01 até o dia 29/06/2009 (juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelos índices da tabela da CGJ-MG) e, a partir do dia 30/06/2009, a redação que lhe passou a dar a Lei nº 11.960/09. (TJMG; APCV 1.0024.11.005639-7/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 24/09/2013; DJEMG 27/09/2013).

A regra em referência, como visto, compõe o rol de direitos sociais previsto no art. 7º, IX e 39, § 3º, da Constituição Federal, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

E,

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua

competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, **IX**, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Nesse norte, também a Lei Complementar nº 58/2003 - Estatuto dos Servidores Públicos da Paraíba, prevê o adicional, remunerando àqueles que o exercerem no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a saber:

Art. 77 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 75.

Por outro quadrante, no tocante ao **adicional de insalubridade**, a parte autora argumenta, em sua insurgência, que tem direito ao piso salarial de 02 (dois) salários mínimos e ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre ele, em razão da atividade de técnico em radiologia ser potencialmente insalubre. Outrossim, explica que a profissão está regulamentada pela Lei nº 7.394/85.

Tais assertivas, contudo, não merecem prosperar, pois o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, é de natureza estatutária, estando o autor submetido a regime próprio do ente para o qual labora. Demais

disso, a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que as normas, de índole celetista, não são aplicáveis aos servidores sob a égide estatutária, bem como as regulamentações editadas por outros Entes Federados, não podem usurpar a competência do respectivo ente.

Por oportuno, colaciono escólio do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. [ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO Nº 92.790/86. 1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo [artigo 18 da Constituição Federal](#), confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.** 2. As normas inseridas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado

de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto nº 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 12.967; Proc. 2001/0031172-5; GO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/09/2011; DJE 26/09/2011). - Negritei.

De outra banda, inobstante haja previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade, na Constituição Federal, art. 7º, XXIII, referida norma é de eficácia limitada, razão pela qual necessita de regulamentação específica, estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais a serem fixados, a fim de garantir a eficácia plena da norma e obedecer ao princípio da legalidade, para que o direito postulado possa ser percebido.

De mais a mais, o Estado da Paraíba, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, e, consoante o contexto probatório, denota-se a ausência de legislação municipal regulamentando a percepção de adicional de insalubridade para os servidores municipais.

Cumpre, ainda, mencionar que a previsão legal do adicional de insalubridade no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, mesmo que não fosse norma de eficácia limitada, não se estenderia aos servidores públicos estatutários, haja vista não restar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, do mesmo comando normativo.

A propósito, insta registrar fragmento de decisão do

Supremo Tribunal Federal tratando da temática abordada:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que **é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos

mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". (ARE 723492/SE – SERGIPE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013). - Destaquei.

Igualmente, a jurisprudência pátria se coaduna com o entendimento, acima reportado, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Verbas trabalhistas. Município de Cedro de São João. Adicional de insalubridade. Ausência de comprovação de que esteja previsto na Lei local, bem como que esta engloba a classe laboral exercida pelo autor/recorrente. Concessão de licenças-prêmio não gozadas. Inexistência de previsão na legislação municipal. Autor que não se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de previsão legal de tais verbas pleiteadas. Recurso conhecido e desprovido. (TJSE; AC 201300224120; Ac. 1949/2014; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Cezário Siqueira Neto; Julg. 10/03/2014; DJSE 13/03/2014).

Ainda,

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA LOCAL. Inaplicabilidade da consolidação da Leis trabalhistas (CLT). Regime estatutário. Impossibilidade de exigência da concessão da verba. Precedentes desta corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso desprovido. "[...] é indispensável a

regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios" (STF, are n. 723.492, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21-2-2013). (TJSC; AC 2012.081080-0; Lauro Müller; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Cesar Mimoso Ruiz Abreu; Julg. 19/02/2014; DJSC 25/02/2014; Pág. 536).

No caso dos autos, é certo que o autor é servidor público estadual titular de cargo efetivo integrante do grupo ocupacional serviços da saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, sendo regida, portanto, pela Lei Complementar Estadual nº 58/2003, de 30/12/2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba).

De acordo com os arts. 71 e 73, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, os servidores públicos que desempenharem atividades em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem *jus* à percepção de uma gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa, desde que, observadas as determinações previstas na legislação específica. Eis o teor desses preceptivos:

Art. 71 – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem *jus* à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

E,

Art. 73 – Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão

observadas as disposições da legislação específica.

Por seu turno, ficou a cargo da Lei Estadual nº 7.736, de 11/08/2003, instituidora do Plano de Cargos e Salários e Remunerações do grupo ocupacional saúde ao qual pertence a recorrente, disciplinar, dentre outros pontos, os critérios para a concessão das gratificações de insalubridade, que passaram, desde então, a ter um valor absoluto. Veja-se o que reza a aludida lei:

ANEXO VIII DA LEI Nº 7.376, DE 11 DE AGOSTO DE 2003 GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE, DE RISCO DE VIDA, DE PERICULOSIDADE, POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS EM FERIADOS, OU FINAIS DE SEMANA OU NOTURNO

- **O valor da Gratificação de Insalubridade será de R\$ 40,00 (quarenta reais)**

- O valor da Gratificação de risco de Vida será de R\$ 100,00 (cem reais)

- O valor da Gratificação de Periculosidade será de R\$ 60,00 (sessenta reais) - destaquei.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 7.736/2003 positivou os valores a serem percebidos em decorrência do labor em condições de insalubridade no valor fixo de R\$ 40,00 (quarenta reais), situação observada a partir dos contra cheques coligidos às fls. 20/34, resultando extreme de dúvida que o recorrente percebe a gratificação de insalubridade nos contornos devidos.

De outra banda, a aplicação de **juros de mora e correção monetária** pelo Magistrado sentenciante não merece alteração, pois está de acordo com a legislação correlata ao tema, isto é, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os honorários advocatícios foram arbitrados adequadamente, consoante as disposições do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, impende ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De forma ilustrativa, convém mencionar o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSOS OFICIAL, APELATÓRIO E AO ADESIVO.**

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator